



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	559-133
Proc.	149/2019
Resp.	

PARECER N°

324

/2019

Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2019

Processo nº 149/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Programa Habitacional Organização de Construção de Autogestão (OCA), integrado ao Programa de Moradia Econômica, de forma a compatibilizar a política municipal de habitação com a atuação dos governos estadual e federal, viabilizando e promovendo o acesso à moradia com condições de habitabilidade nos programas de habitação popular de interesse social, e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

A matéria trazida a lume, por meio da propositura apresentada pelo Executivo Municipal, merece minuciosa análise constitucional e legal, tendo em vista a necessidade de verificar se máculas provenientes de inconstitucionalidades lhe corrói, tanto pela perspectiva formal quanto material.

De proêmio, depreende-se que não. E os fundamentos deste entendimento partirá, à priori, pela via formal.

Será o Município competente para tratar do assunto, a propósito, legislar sobre? Afinal, de qual assunto se trata? Diante deste aspecto primário e respondendo tais indagações, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, não há que se falar em vício, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como é o caso do direito urbanístico, nos termos do art. 24, inc. I c/c art. 30, inc. II, ambos da Lei Maior.

Noutro ponto, encerrando-se a detida análise quanto à forma da proposição, o tema circundante a esta é de competência concorrente entre o parlamento e o alcaide, estando totalmente em ordem com o ordenamento jurídico vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	165/134
Proc.	149/2019
Resp.	30

Superada a “formalidade”, não há que se falar em mácula material de inconstitucionalidade, pois propositura puramente constitucional também nesse aspecto.

Nesse diapasão, cumpre destacar que ocorreram duas audiências públicas com o fito de discutir a propositura, em conjunto com o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019 e Projeto de Lei nº 112/2019, conferindo a possibilidade da participação popular nos rumos urbanísticos do Município.

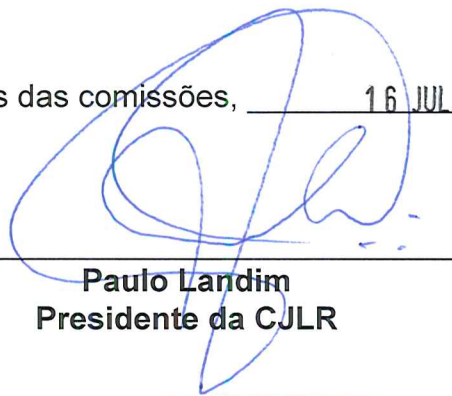
Ante o decorrido, o Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 é constitucional, devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

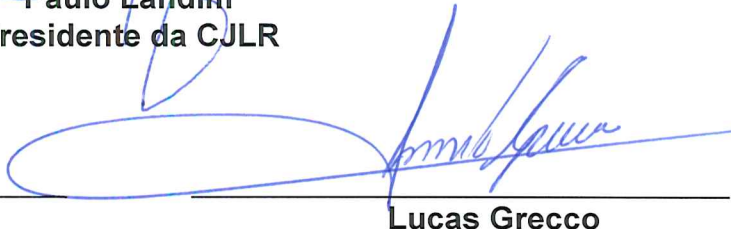
É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 16 JUL. 2019



Paulo Landim  
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani



Lucas Grecco